LEI Nº 22.053, DE 02 DE JANEIRO DE 2024.

DISPÕE SOBRE A PRESENÇA DE "FISIOTERAPEUTAS NAS MATERNIDADES, HOSPITAIS, CASAS DE PARTO E DEMAIS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DE SANTARÉM, ESTADO DO PARÁ.

O Prefeito Municipal de Santarém faz saber que a Câmara Municipal de Santarém, aprovou e ele faz sancionar a seguinte Lei:

Art. 1º As maternidades, hospitais, casas de parto e demais estabelecimentos de saúde deverão permitir a presença de fisioterapeutas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós parto.

§1º Para os efeitos desta Lei e em conformidade com a qualificação da resolução nº 401/2011, fisioterapeutas são profissionais escolhidos livremente pelas gestantes e parturientes, que "visem prestar suporte à gestante", com certificação ocupacional em curso para essa finalidade.

§2º A presença de fisioterapeutas não se confunde com a presença de acompanhante instituído pela Lei Federal nº 11.108, de 7 de abril de 2005.

Art. 2º Os fisioterapeutas, para o regular exercício da profissão, estão autorizados a entrar nas maternidades, hospitais, casas de parto e demais estabelecimentos de saúde públicos ou contratados pela rede municipal de saúde e privados com seus respectivos instrumentos de trabalho, condizentes com as normas de segurança e ambiente hospitalar.

§1º Entendem-se como instrumentos de trabalho dos fisioterapeutas:
I - bola de exercício físico construído com material elástico macio e outras bolas de borracha;
II - bolsa de água quente;
III - óleos para massagens;
IV - equipamentos sonoros;
V - demais materiais utilizados no acompanhamento do período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

§2º Para a habilitação descrita no caput deste artigo, os fisioterapeutas deverão providenciar, com antecedência, a inscrição nos estabelecimentos hospitalares e congéneres.

Art. 3º É vedado os fisioterapeutas, a realização de procedimentos médicos ou clínicos, avaliação da progressão do trabalho de parto, monitoramento de batimentos cardíacos fetais, administração de medicamentos, entre outros, mesmo que estejam legalmente aptas a fazê-los.

Art. 4º O fisioterapeuta não receberá qualquer remuneração dos estabelecimentos pela presença junto a parturiente durante os períodos de trabalho de parto, parto e pós-parto.

Assinado por 1 pessoa: FRANCISCO NÉLIO AGUIAR DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://santarem.1doc.com.br/verificacao/A8F4-5F43-C663-3FAE e informe o código A8F4-5F43-C663-3FAE

Art. 5º É vedado aos estabelecimentos de saúde de que trata esta Lei realizar qualquer cobrança adicional vinculada à presença de fisioterapeutas durante o período de internação da parturiente.

Art. 6º Os serviços de saúde abrangidos pelo disposto nesta Lei deverão, no prazo de 90 (noventa) dias contados da sua publicação, adotar as providências necessárias ao seu cumprimento.

Art. 7° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam - se às disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santarém, em 02 de janeiro de 2024.

FRANCISCO NÉLIO AGUIAR DA SILVA
Prefeito Municipal de Santarém

Publicada no Diário Oficial dos Municípios (www.diariomunicipal.com.br/famep) e página oficial da Prefeitura Municipal de Santarém-PA (www.santarem.pa.gov.br/Portal da Transparência).

Assinado por 1 pessoa: FRANCISCO NÉLIO AGUIAR DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://santarem.1doc.com.br/verificacao/A8F4-5F43-C663-3FAE e informe o código A8F4-5F43-C663-3FAE